

CONCLUSÃO

2326
C

Em 23 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM^o Juiz de Direito da 26^a Vara Cível Central, Dr. **César Santos Peixoto**. Eu, escr., subscrevi.

Processo nº 583.00.2006.142175-2 Ordem: 633

Vistos.

Págs. 2321/2325: Ao art. 398 do Código de Processo Civil, cientificando a parte adversa do provimento parcial do agravo de instrumento nº 559.813-4/7-00, da 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a inocorrência de ilícito penal ou administrativo para a remessa de ofício para apuração dos fatos noticiados e determinando o seguimento do feito, independentemente do julgamento da exceção de suspeição, nos termos do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista a solução do recurso e considerando a conclusão do laudo pericial, assim como os exaustivos esclarecimentos técnicos apresentados pelo perito, esterilizando os argumentos subjetivistas e unilaterais apresentados nas reiteradas impugnações e no próprio incidente questionando a eventual suspeição do profissional, bem como aquela outra prova emprestada do procedimento criminal outrora instaurado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, no qual também o louvado sofreu severas críticas infundadas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão, págs. 164/260, com resultado em idêntico sentido ao aqui chegado, págs. 1514/1522, mais as clarificações minuciosas de págs. 1975/2096, acompanhadas pelo parecer do assistente de págs. 2107/2110, revelando em termos objetivos e técnicos que **(1) houve utilização indevida do programa alvo de registro, conferindo a exclusividade e prioridade, (2) o** *descumprimento da obrigação contratual convencionada, (3) a*

2327
P

violação de senha de segurança, (4) a apropriação indevida de dados e (5) a utilização pelo réu de programa de titularidade exclusiva do autor, mediante atualização e armazenamento dos dados, pontos controvertidos delimitados pela decisão saneadora, defiro a antecipação da tutela para a imediata abstenção da prática de uso indevido do programa ou qualquer outro banco de dados daí derivado, sob pena de cominação de multa diária oportunamente fixada, além da caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, com as conseqüências daí emergentes.

De resto, cumpra-se na íntegra a decisão de pág. 2228, abrindo-se vista ao perito para esclarecimentos da nova impugnação formulada, recomendando às partes e seus procuradores a moderação de linguagem, com estrita observância ao disposto no art. 15 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

CÉSAR SANTOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO

Remetido à imprensa o despacho supra em 23/7/2008.
Eu, [assinatura], escrevente.

DATA

Em 23, 07 /2008 recebi estes autos em cartório. Eu, Helô, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o(a) despacho
da fls. 2327 foi disponibilizado(a)
no Diário da Justiça Eletrônico,
em 25, 07 / 08 Considera-se data
de publicação o primeiro dia útil subsequente
à data acima mencionada.
Em, 25 de 07 de 08

.....
Nome e Cargo